



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.124 - SP (2015/0066853-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ROBERTA TEIXEIRA GOMES
AGRAVANTE : EDSON GALLO
AGRAVANTE : INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA
ADVOGADOS : LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S) - SP139012
JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR - SP300102
AGRAVADO : JOBINVEST FACTORING LTDA
ADVOGADO : SYDNEY TRETTEL E OUTRO(S) - SP175829

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). PENHORA DE EQUIPAMENTOS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.124 - SP (2015/0066853-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ROBERTA TEIXEIRA GOMES
AGRAVANTE : EDSON GALLO
AGRAVANTE : INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA
ADVOGADOS : LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S) - SP139012
JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR - SP300102
AGRAVADO : JOBINVEST FACTORING LTDA
ADVOGADO : SYDNEY TRETTEL E OUTRO(S) - SP175829

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTA TEIXEIRA GOMES e OUTROS, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PENHORA DE EQUIPAMENTOS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 204)

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as alegações da peça inicial, aduzindo que a penhora recaiu sobre os objetos essenciais à manutenção das atividades econômicas da parte agravante, havendo, pois, violação do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.124 - SP (2015/0066853-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as alegações da peça inicial, aduzindo que a penhora recaiu sobre os objetos essenciais à manutenção das atividades econômicas da parte agravante, havendo, pois, violação do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o Tribunal de origem, considerando o contexto fático probatório, assim consignou:

"Em tese foi aplicável às microempresas, companhias de pequeno porte e firmas individuais a regra de impenhorabilidade dos instrumentos e utensílios indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento das atividades profissionais, por interpretação extensiva da regra do art. 649, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a orientação firmada no sistema de recurso repetitivo, com projeção no âmbito nacional (STJ - REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

Entretanto, só se beneficiando o devedor desse entendimento de exceção na hipótese da existência e da indicação voluntária de outros bens livres e desembaraçados, integrantes do seu patrimônio e passíveis de penhora para garantia da obrigação execução, pois a execução se deu no interesse do credor, art. 612 do Código de Processo Civil (STJ - REsp 60.039/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, 1ª T., julgado em 29/03/1995, DJ 08/05/1995, p. 12327).

De modo que não sendo nomeados outros bens líquidos, art. 655 do Código de Processo Civil, tampouco requerida a substituição da constrição por depósito em dinheiro ou seguro garantia judicial mediante carta de fiança bancária, art. 656, § 2º, revelando a seriedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de propósito e demonstrando a solvência, a medida coercitiva foi legítima em conformidade com a norma do art. 591, embora mais gravosa e justificada devido à inexistência de outros meios disponíveis para a solução do litígio, donde a falta de plausibilidade dos argumentos articulados.

Por fim, não houve perigo ou receio de dano, por ora, porque ainda não foi nomeado depositário, diante da recusa ao encargo manifestada pelos devedores, pág. 91, ou tampouco foi solicitada a apreensão e remoção dos equipamentos pelo credor, na forma do art. 664 do Código de Processo Civil." (e-STJ, fls. 149/150)

No que concerne à impenhorabilidade, a jurisprudência desta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte.

Quanto ao ponto, percebe-se que o tribunal de origem concluiu que não houve a indicação voluntária de bens livres e desembaraçados passíveis à penhora para a garantia da execução, tampouco foi requerida a substituição por depósito em dinheiro ou ou seguro garantia judicial mediante carta de fiança bancária.

Assim, afastar a conclusão a que o acórdão recorrido chegou para acolher a pretensão da recorrida demandaria, novamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Destarte o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0066853-0

AgInt no
AREsp 686.124 / SP

Números Origem: 00477739020138260000 107765220118260009 477739020138260000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTA TEIXEIRA GOMES
AGRAVANTE	: EDSON GALLO
AGRAVANTE	: INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA
ADVOGADOS	: LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S) - SP139012 JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR - SP300102
AGRAVADO	: JOBINVEST FACTORING LTDA
ADVOGADO	: SYDNEY TRETTEL E OUTRO(S) - SP175829

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBERTA TEIXEIRA GOMES
AGRAVANTE	: EDSON GALLO
AGRAVANTE	: INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA
ADVOGADOS	: LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S) - SP139012 JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR - SP300102
AGRAVADO	: JOBINVEST FACTORING LTDA
ADVOGADO	: SYDNEY TRETTEL E OUTRO(S) - SP175829

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.